



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
26ª Vara Cível

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: Ricardo Baiocchi Carneiro - Data: 08/04/2020 08:39:53

Processo nº.: 5165062.27.2020.8.09.0051.

DECISÃO

AHPACEG- ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE ALTA COMPLEXIDADE DO ESTADO DE GOIÁS propôs ação civil pública em face de NAURICAN LUDOVICO LACERDA - Titular Do Primeiro Registro De Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos E Protestos De Goiânia, MARCONI DE FARIA CASTRO - Titular Do 2º Tabelionato De Protestos E Registros De Pessoas Jurídicas, Título E Documentos De Goiânia, DARCY RODRIGUES CARRIJO - Titular Do Cartório Do 1º Registro De Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos E Protestos De Anápolis, EURÍPEDES BARSANULFO JUNQUEIRA- Titular Do Cartório Do 2º Registro De Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos E Protestos De Anápolis, HEN-HUR CORDEIRO DE SOUZA - Titular Do Cartório De Registro De Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos E Protestos E Tabelionato 2º De Notas De Aparecia, MAURO RIBEIRO SAMPAIO - Titular Do Cartório De Registro De Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos E Protestos E Tabelionato 2º De Notas De Catalão, JOSÉ FERREIRA DE PAIVA- Titular Do Cartório De Registro De Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos E Protestos De Rio Verde, SERASA S/A e CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE GOIÂNIA, aduzindo que, em razão da pandemia decorrente do COVID-19, seus associados tiveram suas atividades impactadas, principalmente após a lavratura de ato pela Secretaria do Estado de Saúde de Goiás, Portaria nº 511/2020, que, dentre tantas medidas impostas aos associados da Requerente, destaca-se a suspensão de todas as consultas e procedimentos eletivos presenciais, ambulatoriais e cirúrgicos, realizados em ambientes públicos e privados, no âmbito do Estado de Goiás, por tempo indeterminado; recomendações que são repetidas pelos planos de saúde. Argumentou que as consultas e os procedimentos eletivos representam quase a totalidade do faturamento dos associados, e que em um curto espaço de tempo incorreram em estado de insolvência. E mais: não há política para amenizar os impactos das medidas tomadas em relação às atividades privadas do setor; cresceu quanto à necessidade de manutenção de milhares de empregos e ao aumento vertiginoso dos preços dos insumos e equipamentos, motivo pelo qual busca tutela cautelar ao direito coletivo de toda a categoria econômica que representa, com vistas à

suspensão de registros de protestos e a não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por período de 180 dias, e bem assim a retirada de eventuais protestos relativos aos últimos 30 dias.

É o brevíssimo relatório. Decido.

A ação civil pública é meio idôneo para análise em tese da situação vergada. Nesse prisma, esclarecedoras são as lições de José dos Santos Carvalho Filho, senão vejamos:

"A ação civil pública é o instrumento judicial adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos.

Sua natureza jurídica é a de ação, de rito especial e preordenado à tutela específica. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com as ações já estudadas, não se trata de meio específico e exclusivo de controle da administração, já que pode ser intentada contra qualquer pessoa pública ou privada... De todo o quadro regulador da matéria, pode concluir-se que a ação visa a tutelar os interesses coletivos e difusos, entre eles os relativos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, etc. Há, aliás, vários diplomas legais que tratam especificamente desses interesses.

No pólo passivo, não há qualquer especificidade. Quem quer que se conduza de forma ofensiva a tais interesses, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, será o demandado na ação civil pública. A legitimação passiva, por conseguinte, é daquele cuja conduta vulnerar os interesses sob tutela." (Manual de direito administrativo – 18ª edição – editora lumen juris – 2007 – pp. 922/924).

Entendam-se como interesses coletivos os próprios de um grupo, com suas particularidades e idiosincrasias; ou, da lição de Hugo Nigro Mazzilli - "A Defesa do interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos"; São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 5:

"Coletivos são interesses indivisíveis de um grupo reunido por uma relação jurídico básica comum.

Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas pela mesma relação jurídica básica."

Os direitos metaindividuais correspondem aos fundamentais de segunda e de terceira dimensão; e a doutrina, em geral, acompanha o direito positivo, asseverando a existência de três espécies destes: difuso, coletivo stricto sensu e individual homogêneo. As primeiras leis a tutela-los no Brasil foram as Leis nº 4.717/1964 e nº 7.347/1985; e anote-se menção expressa às espécies de direitos metaindividuais contida no Código de Defesa do Consumidor (art. 81).

No momento, encontram-se expressamente tutelados pela legislação infraconstitucional os seguintes direitos metaindividuais: a) o art. 1º da Lei nº 7.347/1985 enuncia que a ação civil pública é adequada para a proteção dos direitos referentes ao: I – meio ambiente; II – ao consumidor; III – aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística. Por outro lado, vários deles encontram previsão na Constituição

Federal: I – o patrimônio público e social (art.129, III); II – os direitos interesses das populações indígenas (art. 129, V); III – as pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/1989); IV – os investidores do mercado financeiro (Lei nº 7.913/1989); V – o consumidor (Lei nº 8.078/1990); VI – o patrimônio público em caso de enriquecimento ilícito de agente ou servidor público (Lei nº 8.429/1991); VII – a criança e o adolescente (ECA, art. 208 e SS); IX – o idoso (Lei nº 10.741/2003); X – o torcedor (Lei nº 10.671/2003); XI – os serviços públicos (CDC, art. 22, caput e § 1º); XII – a ordem urbanística (Lei nº10.257/2001). E conclua-se que o rol dos direitos metaindividuais de terceira dimensão pode ser bem estendido, e agrega a ordem econômica e financeira - art. 1º, inciso V da Lei nº 7.347/85.

O segmento dos associados do autor realmente não tem a mesma proteção que a rede pública que, com o afrouxamento da lei de responsabilidade fiscal, terá maior espaço para contrabalançar os efeitos econômicos nefastos da pandemia que ora assola o Brasil. A outro giro, tanto a lei quanto o decreto estadual determinam obrigação de não fazer, notadamente o de abandonarem as atividades seletivas e ordinárias, as quais lhes dão amparo e sustentação financeira. De tal sorte que é possível antever a probabilidade do direito, ou fumaça do bom direito, por presunção absoluta, pois terão drástica e vital redução de capital de giro e dificuldades de obtenção de crédito, se sofrerem massivamente protestos e inscrições em cadastros negros.

De modo a dar guarida à proteção do sistema particular de saúde, que corrobora com o sistema público, compreenda-se que existe interesse social de que tais empresas da área hospitalar mantenham a higidez financeira e suas atividades, nesse momento dramático, cooperando assim com o sistema público de saúde. Na esteira da aplicação possível da teoria da imprevisão, já se descortina política pública especificamente exercida pelo poder legiferante competente, como por exemplo na tramitação do Projeto de Lei Federal Nº 1179, DE 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

No entanto, distintos são os pedidos em suas bases jurídicas: a não inclusão dos nomes dos associados nos cadastros negros de proteção ao crédito importa em ingerência judicial na publicidade da base de dados das entidades encarregadas de tal desiderato. Ao passo que a suspensão de protestos toca intimamente os direitos creditícios de terceiros credores indeterminados; porquanto podere-se que protesto tanto serve para fazer prova da inadimplência, quanto para resguardar o direito de crédito. Por maior razão ainda, suspensão do exercício do protesto demanda indubitavelmente análise individualizada de cada relação obrigacional, e bem assim a integração da polaridade passiva do processo por parte do credor. Dai a cogitar-se em ações individualizadas, de naturezas várias, inclusive cautelar preparatória, com legitimidade passiva definida ao titular do crédito.

Bem nítidos e comuns são os conceitos de legitimações ordinária e extraordinária, se se trata da defesa de interesse próprio, ou, em nome próprio, se se defende interesse alheio; e na espécie, não se pode dizer que haja legitimação ativa para o autor, notadamente quanto ao pedido de suspensão de protestos. Porquanto se trata de situação jurídica distinta, a envolver discussão acerca de relações fático-jurídicas para cuja tutela é indispensável análise judicial particularizada e dilação probatória específica; diga-se então em **direitos individuais heterogêneos**, e não homogêneos. Sobre o tema, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: "(...)É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte segundo o qual os sindicatos têm legitimidade ativa para atuar, perante o Poder Judiciário, na qualidade de substituto processual de seus filiados, mas, em se tratando da defesa de **direitos** subjetivos **individuais**, esses devem ser homogêneos e possuir relação com os seus fins institucionais" (STJ. AgRg no Recurso Especial nº 1.057.713 - SC. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJ: 24/08/2010)

Embora não seja hora de rigorismos formais, cuida-se de hipótese insuperável de ilegitimidade latente, com relação ao pedido de suspensão de protestos. Nota-se plausibilidade e viabilidade apenas no pedido de cominação de obrigação de não fazer outra, qual seja a de não inclusão dos nomes dos associados devedores nos registros de proteção ao crédito.

Enfatize-se que o bem primordial a ser resguardado é, sem dúvida, a manutenção dos serviços hospitalares, que em situações ordinárias já são de primeira ordem para garantir a saúde e a vida, direito fundamental primário que obviamente deve prevalecer sobre qualquer interesse econômico. A colisão entre os princípios deve ser resolvida de modo a garantir a prevalência daquele que tiver o maior peso, ou seja, procedendo-se a ponderação entre os princípios de maior relevância na esfera dos direitos fundamentais. A esse propósito, faz-se mister anunciar as lições do ilustre professor Marcelo Novelino, *ipsis litteris*:

"A ponderação é uma técnica de decisão a ser usada para solucionar os casos difíceis (hard cases). As regras tradicionais de hermenêutica têm se revelado insuficientes para a solução das colisões entre princípios, cuja ponderação impõe restrições e sacrifícios a um ou a ambos os lados. (...);

Como abstratamente os princípios possuem o mesmo grau hierárquico somente diante das circunstâncias do caso concreto será possível verificar o peso de cada elemento e a intensidade da preferência. (...);

Ao propor a utilização da teoria dos princípios como a melhor forma de solucionar as colisões de direitos fundamentais, Alexy esclarece que o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação, com o seguinte enunciado: 'quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção'. Portanto, a ponderação há de ser desenvolvida em três planos: definição de intensidade da intervenção; análise da importância dos fundamentos justificadores da intervenção; e, realização da ponderação em sentido estrito." (Direito Constitucional – 2ª edição – Editora Método – 2008 – pp. 245/246)"

Ante o exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, quanto ao pedido de suspensão do registro de protestos, e defiro parcialmente pedido de concessão da tutela de urgência cautelar inaudita altera parte, para determinar a não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito dos nomes dos associados eventuais devedores, por um período razoável de 90 (noventa) dias adiante, pena de multa R\$1.000,00 por negativação, nos termos dos artigos 5º, XIII, XXI, XXIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República; e Lei 7.783/89; 12, II, c/c 11, I e II.

Após preclusão, mantenha-se no polo passivo apenas as requeridas SERASA S/A e CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE GOIÂNIA, excluindo-se os demais.

Expeça-se mandado de citação dos Requeridos para apresentarem contestação, com prazo de 15 dias. Serve a presente decisão como mandado.

Indique-se que o prazo para contestação, será a data de juntada do mandado aos presentes autos.

Goiânia, data constante da movimentação.

Péricles DI Montezuma - JD.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: Ricardo Baiocchi Carneiro - Data: 08/04/2020 08:39:53